



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.914501/2013-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.487 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Recorrente** NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

CSLL. AUSÊNCIA DE DIRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE.

A prova de tributo retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração de CSLL devida não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, admitindo-se outras formas alternativas de comprovação do crédito.

Aplicação da Súmula CARF nº 143.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARCELA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado parcialmente o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, homologando parcialmente o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.487 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.914501/2013-40

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/08.

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 068605685, emitido eletronicamente em 04/12/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 03108.49736.100809.1.7.03-8023.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:  
385577976026110813034800 100415605519020917034909  
031084973610080917038023

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, do ano-calendario 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 17.933,23. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	155.484,71	122.853,79	50.327,64	0,00	0,00	328.666,14
Confirmadas	0,00	55.149,52	122.853,79	0,00	0,00	0,00	178.003,31

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "*Despacho Decisório - Análise de Crédito*".

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 12/12/2013 e apresentou manifestação de inconformidade em 10/01/2014 com suas razões de discordância:

A manifestação de inconformidade é tempestiva.

#### DO CRÉDITO:

O crédito pleiteado na Declaração de Compensação - PER/DCOMP 03108.49736.100809.1.7.03-8023 é decorrente de Saldo Negativo de CSLL decorrente do ano calendário de 2005. Através da DIPJ 2006, ano calendário 2005, na Ficha 17 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) apresenta como antecipações ocorridas durante o ano o total de R\$ 328.666,04, com débito de CSLL devida no ano de R\$ 310.732,81, o que gerou o Saldo Negativo no valor de R\$ 17.933,23.

A glosa total de R\$ 150.662,83 é superior ao Saldo Negativo de CSLL da referida DIPJ/2006 que é de R\$ 17.933,23. A Receita Federal do Brasil não identificou que houve à época recolhimento a menor de CSLL de R\$ 132.729,60.

A DIPJ/2006 foi entregue em 29/05/2008, podendo ser analisada desde aquela data, bem como as DCTF relativas aquele período. Assim, como não houve manifestação do fisco federal em relação as informações prestadas até o período final de prescrição (que seja o ano de 2010), torna-se homologado tacitamente o crédito de Saldo Negativo de CSLL.

A revisão extemporânea da RFB das informações prestadas, impede, ainda, a Manifestante do direito de realizar qualquer retificação que se faça necessária, nas declarações transmitidas para RFB. Cita pronunciamentos do CARF.

O PER/DCOMP não acatado pela RFB se encontra em processo de esclarecimento através de Recurso de Voluntário junto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolados em julho de 2010, anexado aos autos como doc. 03 e 04. Assim, os referidos créditos glosados são líquido e certos e comprovados através das Declarações entregues a RFB, conforme descritos nos referidos Recursos Voluntários.

As compensações foram objeto de despachos decisórios de não homologação e estes valores já se encontram sendo cobrados pela RFB através dos correspondentes despachos decisórios emitidos à época. Desta forma, fica evidente que a RFB se encontra glosando o mesmo crédito em duplicidade através dos seguintes processos: 10680.900517/2008-16, e através deste processo em referência -10680-914.501/2013-40 - decorrente deste Despacho Decisório, objeto desta Manifestação.

Com isso a glosa em duplicidade das compensações realizadas através dos PERDCOMP citados acima, não devem prosperar tendo em vista os créditos já se encontram em análise em outro processo administrativo (docs.03).

Em relação a Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF, anexa ao processo como docs.05 a 07 Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS PASEP emitidos pela PETROBRAS -

CNPJ 33.000.167/0001-01, totalizando uma retenção de CSRF no valor de R\$ 143.932,65.

Houve um equívoco na informação prestada à RFB através do PER/DCOMP e ainda na DIPJ/2006 na Ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) em relação ao Código de Receita, ocasionado pela informação prestada inicialmente pela fonte pagadora que consignou erroneamente o Código de Receita 6190 ao invés de 6147. No campo "Informações Complementares" do referido comprovante vem informado "Este Comprovante substitui o emitido anteriormente". A comprovação das informações prestadas podem ser objeto de verificação pela RFB através da DIRF/2006 entregue pela Fonte Pagadora.

Em relação a retenção realizada pela Fonte Pagadora: Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A. CNPJ: 61.413.423/0102-71 no valor de R\$ 1.522,93 incidente sobre a receita decorrente do serviço prestado, conforme demonstrado no razão contábil 1.1.2.12.042 - Retenção CSLL Lei 10.833/03 (doc.08), bem como o seu correspondente registro contábil, conforme demonstrado no referido razão contábil, em anexo. Ainda pode ser demonstrado através dos lançamentos contábeis que a fonte pagadora realizou a retenção da CSRF, conforme razão contábil da conta 1.1.2.01.001 Clientes (doc.09) e da conta 1.1.1.02.004 Banco Real (doc.10), pelo seu recebimento.

Assim, fica comprovado que a Manifestante tributou a referida receita em sua totalidade, que em observância a legislação tributária, realizou a compensação das contribuições retidas pela fonte pagadora. Cabe ressaltar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição social é da fonte pagadora dos rendimentos, conforme disposto no art. 717 do RIR/99.

### CONCLUSÃO

Diante do disposto, conclui-se que, não obstante o absurdo da realização de auditoria após 8 anos (aproximadamente) do fato gerador do tributo, a Manifestante apresentou os esclarecimentos suporte do referido crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2005.

Assim, a Manifestante REQUER que esta manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente com a consequente retificação do referido Despacho Decisório, considerando HOMOLOGADA a PER/DCOMP em referência, bem como o cancelamento da exigência fiscal referente ao débito compensado no PER/DCOMP n.º 03108.49736.100809.1.7.03-8023.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/08, conforme acórdão n. 108-002.287, 16 de setembro de 2020 (e-fl. 75).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 89, no qual, em linhas gerais, reitera e reafirma os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros descritos resumidamente em sequência.

Como preliminar, argui que “...resta comprovado que já ocorreu o direito do fisco de averiguar a existência do pagamento ou quitação que justifica o saldo a restituir e que deve ser observado o prazo decadencial e, como qualquer revisão que implique em alteração de tributo declarado só poderá ser realizado através de lançamento de ofício.”

No mérito, em relação à retenção realizada pela Fonte Pagadora Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A., diz que “...a RFB não analisou os documentos anexados para comprovação da referida retenção.”

Aduz que “A retenção total realizada pela Setal foi de R\$ 1.522,93, sendo que apenas foi emitido Informe de Rendimento para retenção de CSLL de R\$ 203,09.”

Sustenta que “Através do razão contábil 1.1.2.12.042 - Retenção CSLL Lei 10.833/03 - doc.05, em anexo, verifica-se o total de retenção da CSLL no valor de R\$ 1.450,00.”

Conclui, afirmando que “...podemos demonstrar através dos lançamentos contábeis que a fonte pagadora realizou a retenção da CSRF, conforme indicado nos razões contábeis da conta 1.1.2.01.001 Clientes - doc.06, sendo que o total a receber do cliente Setal é de R\$ 140.174,24 e que foi recebido o montante de R\$ 131.256,74 demonstrado no razão da conta 1.1.1.02.004 Banco Real - doc.07” e que “a diferença representa a totalidade da retenção do IR, CSLL, PIS e COFINS.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive

quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar de Decadência/homologação tácita da DCOMP**

Preliminarmente, o Recorrente sustenta que ocorreu a decadência da dívida fiscal exigida.

Inicialmente, cabe registrar que o recorrente confunde o prazo para homologação da compensação, previsto no art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96, com o prazo para homologação do lançamento, de que cuida o § 4.º do art. 150 do CTN.

Explica-se.

A DCOMP - Declaração de Compensação - constitui instrumento de confissão de dívida suficiente à constituição do crédito tributário, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Assim, por força de determinação legal, a mera apresentação da DCOMP dispensa qualquer ato administrativo de lançamento dos débitos nela confessados.

Nesse quadro, equivoca-se o Recorrente quando insinua que a contagem do prazo decadencial seria iniciada a partir do fato gerador dos tributos compensados, eis que os débitos informados na DCOMP foram regular e devidamente constituídos, e, portanto, sua cobrança decorrente da decisão que concluiu pela procedência parcial do crédito alegado não representa desdobramento da atividade administrativa de lançamento, sendo, deste modo, descabidas quaisquer alegações neste sentido.

Em verdade, o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 estabelece o limite temporal de que dispõe o Fisco para apreciação de DCOMP, porém, não fixa qualquer prazo decadencial para constituição do crédito tributário. E nem poderia fazê-lo, eis que, como visto, a transmissão da DCOMP é instrumento legalmente válido e suficiente à constituição do crédito tributário, independentemente de ato administrativo de lançamento. Confirma-se o dispositivo em comento:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A leitura do dispositivo legal mostra que a Administração Fazendária deverá proceder ao exame de DCOMP em até cinco anos da data em que foi apresentada pelo sujeito passivo, sob pena da homologação tácita da referida declaração e a consequente extinção dos débitos declarados.

No presente caso, o PER/DCOMP foi transmitido em 10/08/2009, e a ciência do Despacho Decisório Eletrônico que concluiu pela sua não homologação ocorreu em 12/12/2013 (e-fl. 03), sendo, portanto, devidamente observado o prazo de cinco anos previsto na legislação de regência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

## Mérito

O ora Recorrente teve negado parcialmente o reconhecimento de direito creditório constante do PER/DCOMP n.º 03108.49736.100809.1.7.03-8023 a título de “Retenções na fonte” e “Saldo Negativo de períodos anteriores”, conforme indicado no Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 60, reproduzido a seguir (destaques deste relator):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BELO HORIZONTE		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 068605685					
		DATA DE EMISSÃO: 04/12/2013					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 53.784.443/0001-87	NOME EMPRESARIAL NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03108.49736.100809.1.7.03-8023	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-914.501/2013-40				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	155.484,71	122.853,79	50.327,64	0,00	0,00	328.666,14
CONFIRMADAS	0,00	55.149,52	122.853,79	0,00	0,00	0,00	178.003,31
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.933,23 Valor na DIPJ: R\$ 17.933,23 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 328.666,04 CSLL devida: R\$ 310.732,81 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
24.143,51	4.828,70	11.427,12					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

As estimativas compensadas foram integralmente confirmadas pelo acórdão recorrido, restando como objeto remanescente da controvérsia a confirmação, ou não, das retenções.

Com relação à retenção realizada pela Fonte Pagadora Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A., o Recorrente destaca que não foram analisados os documentos anexados para comprovação da referida retenção.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, a decisão recorrida analisou o razão contábil anexado ao processo, porém, não o considerou válido como elemento de prova, entendendo que apenas o Informe de Rendimentos/Comprovante de Retenção, ou a confirmação em DIRF, teriam força probante para justificar retenção do tributo de acordo com a legislação de regência da matéria.

Discorda-se desse entendimento. E por uma razão bem simples: a de que há risco, não pouco comum, de tais obrigações acessórias (fornecimento de Informe de rendimentos e declaração das retenções em DIRF) serem descumpridas pelos responsáveis tributários (compradores, e tomadores de serviço), não me parecendo razoável negar o reconhecimento de direito creditório de um contribuinte exclusivamente por falta de cumprimento do dever legal de outro, mormente quando presentes nos autos elementos que atestam a existência da operação que deu origem às retenções.

Cito jurisprudência do CARF alinhada a este entendimento:

Acórdão n.º 10616555

Sessão de 18 de outubro de 2007

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

A propósito, essa inteligência é atualmente consagrada pela Súmula CARF n.º 143<sup>1</sup> (vinculante).

No presente caso, o valor total de R\$ 1.398,58 apurado na escrituração das fichas do livro Razão é muito próximo de R\$ 1.522,93, declarado na DIPJ/2006, tendo sido constatado que a diferença decorre do fato de o Recorrente ter considerado indevidamente nos seus cálculos a importância de R\$ 51,42, do ano-calendário de 2004.

Dada a verossimilhança da argumentação do Recorrente, deve ser reconhecido parcialmente o crédito pleiteado relativo à Fonte Pagadora Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A, no valor total de R\$ 1.398,58.

Com relação à Fonte Pagadora “Petróleo Brasileiro S/A”, CNPJ:33.000.167/0001.01, melhor sorte não assiste ao Recorrente, conforme será explicado em seguida.

Um primeiro ponto a considerar é que foi consignada no recurso apenas a repetição dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, não sendo oferecida qualquer contradição à percuente análise efetuada pela decisão recorrida, que concluiu pela procedência parcial do crédito vindicado.

De outro modo, o exame feito por este relator nos fundamentos da decisão recorrida não revelou necessidade de sua reforma, motivo pelo qual reproduzo, a seguir, excertos dela extraídos, adotando-os, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF (destaques do original):

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada:

(...)

Para os códigos 6190, 6147 e 5952 a alíquota referente a CSLL é 1%. Assim do tributo retido no valor de R\$ 66.898,94 (código 6190) e R\$ 707.872,60 (código 6147), totalizando R\$ 774.771,54, que constam na Dirf para a fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 se refere a CSRF apenas R\$ 128.397,95. E do tributo retido no valor de R\$ 944,38 (código 5952) que consta na Dirf para a fonte pagadora CNPJ 61.413.423/0001-28 se refere a CSRF apenas R\$ 203,09.

Pelos Comprovantes Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP emitido pela Fonte Pagadora CNPJ base: 33.000.167 anexado aos autos pelo

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

contribuinte verifica-se um crédito de CSRF no valor de R\$ 143.332,65 para a contribuinte (matriz e filiais).

Como o Despacho Decisório já tinha confirmado para o CNPJ base 33.000.167 o valor de R\$ 7.079,25 no código 6190 e o valor de R\$ 40.109,21 para o código 6147, para esse CNPJ, pela Dirf confirmou R\$ 128.397,95 e pelos comprovantes trazidos pelo manifestante R\$ 143.332,65. Assim o contribuinte teria um direito de crédito adicional no valor de R\$ 96.144,19 para o CNPJ base 33.000.167 e de R\$ 203,09 para o CNPJ base 61.413.423, totalizando R\$ 96.347,28.

CNPJ base	Código	Valor retido				
		PER/DComp	DD	Dirf	Informe	Julgamento
33.000.167	6190	105.891,51	7.079,25	7.079,25	7.079,25	
	6147	40.109,21	40.109,21	121.318,69	136.253,40	
61.413.423	5952	1.522,93	0,00	203,09	0,00	203,09

Conforme alegado pela contribuinte, houve um equívoco na informação prestada à RFB através do PER/DCOMP e ainda na DIPJ/2006 na Ficha 50 em relação ao Código de Receita, ocasionado pela informação prestada inicialmente pela fonte pagadora CNPJ base 33.000.167 que consignou erroneamente o Código de Receita 6190 ao invés de 6147. Assim será considerado o somatório dos dois códigos (6190 e 6147).

CNPJ base	Código	Valor retido				
		PER/DComp	DD	Dirf	Informe	Julgamento
33.000.167	6147 + 6190	146.000,72	47.188,46	128.397,94	143.332,65	96.144,19
61.413.423	5952	1.522,93	0,00	203,09	0,00	203,09

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

(...)

Para o código 6147, no exame da Ficha 06A - Demonstração do Resultado da DIPJ2006, ano calendário 2005, verifica-se que o interessado declarou e no item 06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria o valor R\$ 18.229.369,95, portanto inferior aos Rendimentos Pagos declarados em DIRF e Informe de Rendimentos no valor de R\$ 13.625.339,82, relativo as retenções de CSLL confirmadas.

Já para os códigos 6190 e 5952, no exame da Ficha 06A - Demonstração do Resultado da DIPJ2006, ano calendário 2005, verifica-se que o interessado declarou no item 08.Receita da Prestação de Serviços o valor R\$ 5.021.857,80, portanto inferior aos Rendimentos Pagos declarados em DIRF e Informe de Rendimentos no valor de R\$ 1.524.340,35, relativo as retenções de CSLL confirmadas.

Considerando que as Receitas de Prestação de Serviços e de Venda de Mercadoria, correspondentes a CSLL, com direito a dedução, no valor de R\$ 96.347,28 foram rendimentos tributáveis compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes de sua DIPJ 2006 AC 2005, cumprindo assim a condição imposta pelo artigo 231 do RIR/99.

(...)

Diante desse quadro, é de se dar provimento parcial ao recurso, conforme quadro seguinte:

CNPJ base	Código	Valor retido					CARF
		PER/DComp	DD	Dirf	Informe	DRJ	
33.000.167	6147 + 6190	146.000,72	47.188,46	128.397,94	143.332,65	96.144,19	Mantido
61.413.423	5952	1.522,93	0,00	203,09	0,00	203,09	1.195,49

### Dispositivo

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, reconhecendo crédito adicional a favor do sujeito passivo no valor de R\$ 1.195,49, homologando-se a compensação até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva